



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.946 - PR (2014/0326776-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CARLOS ALVAREZ
ADVOGADOS : JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA
SÉRGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. ESTIPULAÇÃO DE RESCISÃO BILATERAL NO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE DE EXAME.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O fundamento do aresto recorrido de que foi abusivo o aumento do seguro de vida em razão da faixa etária não foi impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF.
3. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.946 - PR (2014/0326776-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 632/636).

Nas razões do regimental, a agravante pugna pelo afastamento das Súmulas aplicadas, sustentando, em síntese, que:

(i) o Tribunal de origem violou o art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) ao deixar de considerar as disposições dos artigos legais invocados (arts. 757, 769, 770 e 796 do Código Civil), porquanto não foi enfrentado o fato de o seguro de vida em grupo ser estabelecido por tempo determinado;

(ii) a determinação de manutenção do contrato quando há expressa cláusula bilateral admitindo a não renovação contratual ao final de sua vigência é abusiva;

(iii) incontroversa a previsão de tal cláusula contratual nos autos, e

(iv) a previsão de aumentos graduais e escalonados é discussão secundária dos autos, atendo-se a questão principal sobre a aplicação do entendimento consagrado no REsp 880.605/RN, no sentido de não ser abusiva a disposição contratual que prevê a não renovação de contrato de seguro de vida em grupo ao término de sua vigência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.946 - PR (2014/0326776-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De início, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois a questão referente à cláusula de não renovação contratual não constou nas razões dos aclaratórios.

De fato, a recorrente requereu a aplicação do entendimento consagrado no REsp 1.073.595/MG, em que a Segunda Seção desta Corte Superior "*resguardou à seguradora o direito de restabelecer o reequilíbrio do contrato, apresentando extenso cronograma, nos quais os aumentos são apresentados de maneira suave e escalonada*" (e-STJ fl. 499).

Nessa perspectiva, a agravante alegou que o Tribunal de origem foi omissos ao não ressaltar tal direito expressamente.

Contudo, conforme esclarecido pela decisão agravada, o REsp 1.073.595/MG trata de situação jurídica distinta da presente, pois aquele julgado faz referência ao seguro de vida individual e o caso presente se funda em um contrato de seguro de vida em grupo.

No tocante aos dispositivos legais em relação aos quais se requereu prequestionamento, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, até mesmo para tal fim deve a parte demonstrar a efetividade da ocorrência de algum dos vícios previstos na legislação processual, o que não ocorreu no presente caso.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 1.058.591/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mérito, ressaltou-se que os artigos 757, 769, 770 e 796 do Código Civil não foram prequestionados e, mesmo que se considerasse a legislação apontada como implicitamente prequestionada, ainda assim não assistiria razão à agravante.

Isso porque o Tribunal local entendeu que a nova proposta de seguro deveria vir acompanhada de um cronograma do aumento gradativo do valor do prêmio, o qual se mostrou desarrazoado no caso concreto, conforme se observa dos seguintes trechos do voto condutor:

"(...)

Observa-se às fls. 34-36 que a proposta substitutiva à qual o autor aderiu trazia um cronograma com a expectativa do aumento gradual do prêmio, a qual previa que o prêmio no período entre 01/2007 e 12/2007 seria de R\$ 46,94, sendo majorado anualmente até 2013, quando alcançaria o valor de R\$ 382,03.

Acontece que, conforme consta dos boletos de fls. 37 a 49, o aumento do valor do prêmio superou absurdamente as expectativas colocadas no contrato: para exemplificar, o boleto de fls. 49, relativamente ao mês de 06/2010, informa o valor de R\$ 634,82, praticamente o dobro do valor previsto para o ano de 2013, o que evidentemente não pode ser considerado um aumento gradual, mas sim abrupto e injustificado, caracterizando violação da boa-fé objetiva, pois, ainda que o autor tenha aderido de maneira voluntária e consciente às novas condições impostas pela seguradora, não tinha condições de prever o referido aumento e decidir com base nesse acontecimento" (e-STJ fl. 489).

No entanto, ao contrário do afirmado pela agravante, não houve impugnação de tais fundamentos, o que atraiu a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A ausência de impugnação de fundamento capaz, por si só, de manter inalterada a conclusão adotada pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 415.017/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. É inviável agravo em recurso especial que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la.

Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)

6. Embargos de declaração acolhidos" (EDcl no AgRg no AREsp 645.101/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

Ademais, não tendo o Tribunal local enfrentado a questão da possibilidade da resilição contratual do seguro de vida, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n.ºs 5 e 7 deste Tribunal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva' (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 580.832/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0326776-7

AgRg no
AREsp 642.946 / PR

Números Origem: 10696625 1069662501 1069662502 1069662503 201400132736 388072010
388072220108160001

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) ADILSON DE CASTRO JUNIOR ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JÚLIO CARLOS ALVAREZ
ADVOGADOS	:	SÉRGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) ADILSON DE CASTRO JUNIOR ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S) ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JÚLIO CARLOS ALVAREZ
ADVOGADOS	:	SÉRGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.